

12/02/2021

E-mail de CONIMS - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 052020 - CONIMS



LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS <licitacao@conims.com.br>

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 052020 - CONIMS

1 mensagem

Pós venda - Mundi Representações <posvenda@mundirepresentacoes.com.br>

12 de fevereiro de 2021 13:31

Para: licitacao@conims.com.br

Cc: diretoria@mundirepresentacoes.com.br, gerencia@mundirepresentacoes.com.br, licitacoes@mundirepresentacoes.com.br, Valéria - Pós Venda | Mundi Representações <posvenda@mundirepresentacoes.com.br>, supervisao@mundirepresentacoes.com.br

À

Comissão de licitação

Prezados, boa tarde.

Afim de termos uma disputa sadia que irá ocorrer, tratando-se de equipamentos médicos, enviamos em anexo o pedido de revisão do edital supracitado para que sejam inclusos os documentos de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento Federal (AFE), sendo os mesmos documentos obrigatórios para a venda de equipamentos médicos de qualquer espécie.

Aguardamos o seu deferimento.



Equipe de Pós Vendas

16 33 25-2928

posvenda@mundirepresentacoes.com.br

 **ESCLARECIMENTO PE Nº 052020 - CONIMS.pdf**

352K



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA,1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928

A/C
PREGOEIRO

ASSUNTO: Ref. ESCLARECIMENTOS aos termos do Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 – Processo Nº 05/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos, móveis hospitalares, móveis de escritório, equipamentos para processamento de dados, eletrodomésticos e utensílios em geral, conforme convênio nº 900705/2020 – Ministério da Saúde e ainda de acordo com as condições e especificações constantes no presente edital, inclusive em seus anexos, notadamente o Anexo I que vincula o Termo de Referência.

A empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI - ME**, inscrita no CNPJ nº. 20.371.330/0001-09, por intermédio de sua representante legal a Sra. Aline Gomes de Almeida, portadora da Carteira de Identidade nº. 29.621.564-8 e do CPF nº. 280.178.008-19, vem, com fulcro no Art. 41 § 2º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **ESCLARECIMENTOS** aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL OU ESTADUAL - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).

1. DOS FATOS

O Edital do referido pregão, no item **DA HABILITAÇÃO**, omitiu-se quanto exigência da apresentação do **Alvará Sanitário** e comprovação de Qualificação



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA,1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928

técnica pela Licitante expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, em nome do proponente.

Foi omissis, também, em relação **Autorização de funcionamento da Empresa (AFE)**, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Sabe-se que para venda de equipamentos médicos de qualquer classe, a empresa deve possuir tais documentos para participação do certame.

Desta maneira, entendemos que o edital precisa ser ajustado conforme a legislação que rege a matéria e as normas estabelecidas pela própria AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.

2. DOS PRECEITOS LEGAIS

A Lei nº 6.360 de 23.09.1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17.12.1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

O artigo 4º da Lei nº 5.991/73 traz os conceitos dos produtos dispostos no art. 1º da Lei nº 6.360/76, sendo que, para alcançar o fim almejado nesta impugnação, importante é suscitar a definição de *correlatos*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

IV - Correlato - a substância, produto, **aparelho ou acessório** não enquadrado nos conceitos anteriores, **cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos;** (Grifos nossos).



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA,1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928

Já o art. 2º da Lei nº 6.360/1976 aduz, expressamente, a obrigatoriedade do Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual para autorizar a atividade das empresas que extraem, produzem, fabricam, transportam, sintetizam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam ou expedem os produtos elencados no parágrafo anterior. Vejamos o artigo em sua íntegra:

Art. 2º. Lei nº 6.360/76 - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e **cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.** (Grifos nossos).

Tem-se, também, os artigos 50, 51 e 52, todos da Lei 6.360, os quais exigem a autorização da ANVISA para que as empresas de que trata a Lei possam funcionar:

Art. 50. **O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Grifos nossos).

Art. 51. **O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde** e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá **licença específica e independente**, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa. (Grifos nossos).



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA,1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928

Art. 52. A **legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos** a que se refere esta Lei, observados os seguintes preceitos:

- I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;
- II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;
- III - aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância. (Grifos nossos).

No mesmo sentido, tem-se o artigo 21 da Lei 5.991:

Art. 21. **O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (Grifos nossos).

Assim, pode-se concluir através da simples análise dos dispositivos elencados a **indispensabilidade** do Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Deste modo, no edital devem ser observados os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Cabe destacar que a cartilha *Vigilância Sanitária e Licitação Pública* da Anvisa **considera indispensável a apresentação** pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal**, de modo a garantir que sejam



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI - ME
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928

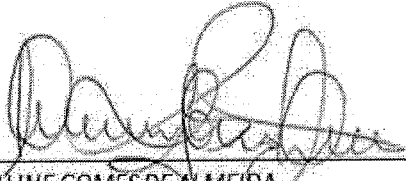
empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.

Destarte, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE, da Licença Estadual/Municipal e do Certificado de Registro do Produto também expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

3. PEDIDO

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos do presente *ESCLARECIMENTO*, para em seguida determinar o aditamento do presente edital em seu item **DA HABILITAÇÃO**, passando a exigir também, no que tange a qualificação técnica, o respectivo Alvará Sanitário Municipal ou Estadual, Autorização de Fornecimento (AFE) expedida pela ANVISA.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2021.


ALINE GOMES DE ALMEIDA
RG 29.621.564-8
CPF 280.178.008-19
CARGO: SOCIA PROPRIETÁRIA

20.371.330/0001-09
MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS,
ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS
EIRELI
Rua França, 1950
Vila Elisa - CEP 14075-490
RIBEIRÃO PRETO - SP
Telefone: (16) 3325-2928



Pato Branco/PR, 12 de fevereiro de 2021.

Solicitação Parecer Jurídico 044/2021

O Setor de Licitações e Contratos do CONIMS SOLICITA a Assessoria Jurídica:

PARECER referente a solicitação de esclarecimento Da empresa Mundi Equipamentos, odontológicos e veterinários Eireli – ME, da necessidade de inclusão no edital, de apresentação de alvará Sanitário expedido pela Vigilância sanitária municipal ou estadual e Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela agência nacional de vigilância Sanitária (ANVISA) com base nos preceitos legais Lei nº 6.360 de 1976 e Lei nº 5.991 de 1973.


Setor de Licitação



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 59/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

I - EMENTA

Direito administrativo. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos, móveis hospitalares, móveis de escritório, equipamentos para processamento de dados, eletrodomésticos e utensílios em geral, conforme convênio nº 900705/2020 – Ministério da Saúde. Pedido de Esclarecimentos. Edital.

II – DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico acerca de questionamento elaborado pela Empresa MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELE - ME, interessada em participar da Licitação inaugurada pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021.

A Empresa questiona a redação do Edital, porquanto deixou de exigir Licença Sanitária e AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) emitida pela ANVISA, afirmando que tais documentos são necessários aos fabricantes de equipamentos médicos de qualquer natureza.


Cita como fundamento a Lei 6360/76 e a Lei 5.991/73, indicando que os equipamentos em questão se enquadram no conceito de “correlato”.

É o relatório.

III – DO PARECER

- **Tempestividade do Pedido de Esclarecimento**

Primeiramente, relevante destacar que o pedido de esclarecimento foi protocolizado no dia 12/02/2021, às 13h31, sendo que a abertura da sessão está designada para o dia 24/02 vindouro.



Especificamente quanto ao prazo para oferecer Impugnação, consta do Edital:

“5. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO

5.1.As impugnações e pedidos de esclarecimentos ao presente Edital poderão ser feitas até as 17 horas, até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.”

Tal dispositivo reproduz o disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, citado no preâmbulo deste certame.

Portanto, sendo tempestiva a solicitação, passa-se ao mérito do Pedido de Esclarecimento.

- Mérito

O Requerente faz questionamentos acerca dos requisitos de habilitação técnica constantes do Edital, que sobre o tema assim estabelece:

15.10.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.10.1.Atestado de Capacidade Técnica, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado. (EXIGIDO PARA TODOS OS ITENS).

15.10.2.Ficha Técnica do Produto emitida pelo FABRICANTE apresentando todas as informações técnicas do produto, em português, ou traduzido. (Para atendimento deste documento será aceito link que direcione diretamente à ficha correspondente ao produto ofertado. Serão desconsiderados links genéricos ou com falhas.

15.10.3.Registro dos produtos emitido pela ANVISA. (Será aceito página de pesquisa do site da Anvisa). EXIGIDO PARA OS ITENS 14, 16, 19, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40e 41.

15.10.4.Certificação/Comprovação que atenda as normas INMETRO/ABNT. (Será aceito página de pesquisa do site oficial ou documento que comprove que o referido produto foi fabricado seguindo as normas técnicas aplicáveis). EXIGIDO PARA OS ITENS 3, 8, 9, 11, 12, 21, 25 e 35.

15.10.5.A Ficha técnica do produto, Registro Anvisa e Certificação INMETRO/ABNT serão solicitados pelo pregoeiro como documentação complementar para o proponente vencedor do item e deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 horas (úteis) a partir da convocação no sistema, sob pena de inabilitação da proponente.

- 15.11. Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pelo pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.
- 15.12. No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 15.13. O não atendimento das exigências constantes no item 15 deste Edital implicará na inabilitação da proponente.

Segundo o Requerente, “equipamentos médicos” se enquadram no conceito de correlatos, a que se refere a Lei 6360/76 e a Lei 5.991/73.

Como condição à análise dos questionamentos, há que se verificar a natureza do objeto do certame, a fim de se verificar se sobre ele recai a exigência de apresentação de Licença Sanitária e AFE.

Sabe-se que a Administração pública, calçada em princípios constitucionais, tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número possível de participantes no processo licitatório, uma vez que, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, tanto em termos técnicos quanto em termos econômicos.

Determina o artigo 37, inciso XXI da nossa Carta Magna que:

“... ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”

É sabido que todo produto (*material ou equipamento*) médico, odontológico ou laboratorial, também conhecido como “produto para a saúde” ou “produto correlato”, só poderá ser fabricado ou importado após obter o registro ou cadastramento do produto pela ANVISA e tal exigência foi exigida no Edital (15.10.3).

De igual forma, por exigência da PORTARIA Nº 384, de 18 de dezembro de 2020, do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, que aprova

os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária-Consolidado, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>

(...)

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos a equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e a equipamentos com finalidade de embelezamento e estética

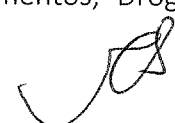
Do Item 15.10.4 extrai-se a obrigatoriedade de obediência à Portaria INMETRO e, com isso, entende-se que a qualidade do produto e o bom uso do dinheiro público se encontram protegidos.

De fato, segundo normativa da ANVISA, “Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, inclusive, para fins da Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário dos chamados correlatos, assim definidos:

“Art. 4º, IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;”

No entanto, a Lei 6.360/76 diz que as atividades que necessitam de AFE -Autorização de Funcionamento de Estabelecimento são para empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir.

De outro modo, o decreto nº 8.077/2013, que regulamentou a lei 6360/76 e revogou o Decreto anterior, estabelece que a exigência da AFE-Autorização de Funcionamento de Estabelecimento diz respeito a atividades correlacionadas a Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos.



A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014¹, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, estabelece que a AFE é exigida nos seguintes casos:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

E, portanto, a despeito de os equipamentos em questão se enquadrarem no conceito de “correlato” não se aplica aos mesmos o dever de apresentar a AFE, de modo que exigí-la em Edital importa em frustrar o caráter competitivo que é peculiar de um processo licitatório.

Quanto à exigência de apresentação de Alvará Sanitário, uma vez se tendo inserido a exigência de Registro do Produto na ANVISA, entende-se que fica implícito o seu atendimento.

O Licitante (CONIMS), ao especificar o objeto a ser licitado, delimitou as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público, com base no que lhe permite o artigo 30 da Lei 8.666/93, que impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II).

Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, este parecerista se manifesta pelo prosseguimento do feito.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2021.


(Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf

22/02/2021

E-mail de CONIMS - Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 052020 - CONIMS



LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS <licitacao@conims.com.br>

Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PE Nº 052020 - CONIMS

1 mensagem

LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS <licitacao@conims.com.br>

Para: Pós venda - Mundi Representações <posvenda@mundirepresentacoes.com.br>

22 de fevereiro de 2021 10:52

Bom dia segue em anexo decisão da comissão frente ao esclarecimento solicitado.
Qualquer dúvida estamos a disposição!
Atenciosamente,

Lhuanna G. v. Périco

LICITAÇÃO / CONTRATOS / CREDENCIAMENTO

CONIMS – Consórcio Intermunicipal de Saúde

Fone: (46) 3313 3550

Rua Afonso Pena, 1902 – Bairro Anchieta

CEP: 85501-530 – Pato Branco - PR

www.conims.com.br

2 anexos

 7. DECISÃO DA COMISSÃO.pdf

284K

 PARECER JURIDICO AFE E ANVISA.pdf

552K

DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE ESCLARECIMENTO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 161/2020 comunica aos interessados que quanto a impugnação tempestiva interposta pela empresa MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELLI - ME, **DECIDE:**

RAZÕES E PEDIDOS DO ESCLARECIMENTO:

A empresa solicita esclarecimento, da necessidade de inclusão no edital, de apresentação de alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual e autorização de funcionamento da empresa (AFE) expedida pela agência nacional de vigilância sanitária (ANVISA) com base nos preceitos legais Lei nº 6360 de 1976 e Lei nº 5.991 de 1973;

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Segue em anexo parecer jurídico referente ao tema solicitado pela empresa;

DECISÃO

Diante do relato e conforme parecer jurídico nº 59/2021 esta Comissão declara improcedente as razões apontadas e informa que não será incluído os apontamentos da mesma.

Pato Branco/PR, 22 de fevereiro de 2021.

MARCOS JOSE BRANDOLI Assinado de forma digital por
DE LIMA:06427092979 MARCOS JOSE BRANDOLI DE
LIMA:06427092979

MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA
COORDENADOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS